



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1200-0000718-8

PARECER Nº 18.431/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL.

1 – Em face da consolidação da jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores estabelecendo que o requisito da compatibilidade de horário deve ser aferido no caso concreto, merece revisão o entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.

2 – Na aferição da compatibilidade horária, a Administração deve examinar elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, fundamentando de forma objetiva eventual negativa ao acúmulo, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não desempenhe de forma satisfatória suas atribuições.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 02 de outubro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

02/10/2020 15:30:49





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS.
ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.
REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA
PROCURADORIA-GERAL.**

1 – Em face da consolidação da jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores estabelecendo que o requisito da compatibilidade de horário deve ser aferido no caso concreto, merece revisão o entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.

2 – Na aferição da compatibilidade horária, a Administração deve examinar elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, fundamentando de forma objetiva eventual negativa ao acúmulo, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não desempenhe de forma satisfatória suas atribuições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O presente processo administrativo eletrônico veicula consulta encaminhada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, pretendendo seja examinada a possibilidade de revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado – PGE sobre a limitação da carga horária em 60 (sessenta) horas semanais, nas hipóteses de acumulação de cargos públicos permitidas pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

A Agente Setorial desta PGE junto à secretaria consulente noticia que o Instituto-Geral de Perícias – IGP, por meio de sua Assessoria Jurídica, no Proa nº 20/1205-0001022-6, entendeu pela possibilidade de acumulação de 2 (dois) cargos públicos (um de perito médico-legista do IGP/RS e outro de médico neurocirurgião plantonista do Grupo Hospitalar Conceição, perfazendo o total de 70 horas/semanais), sem limite de carga horária, desde que haja compatibilidade de horários, apontando superação de entendimento jurisprudencial anterior, que delimitava em 60 (sessenta) horas semanais tal possibilidade.

A ilustre Agente Setorial indica decisão do Supremo Tribunal Federal que, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a tese de que a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal (ARE nº 1246685, julgado em 19 de março de 2020) e postula encaminhamento da matéria a esta Casa, para revisão da orientação.

O titular da Pasta da Segurança acolhe a sugestão e, no âmbito desta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, o feito é a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Como apontado na manifestação da Agente Setorial, o artigo 4º da Lei estadual nº 8.112/85 estabelece que, na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções permitidas na Constituição Federal, a jornada de trabalho do servidor não pode exceder ao total de 60 horas semanais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º - A acumulação de cargos, empregos ou funções permitidos pela Constituição Federal só será possível quando o total de horas de trabalho não ultrapasse a sessenta (60) horas semanais.

Parágrafo único - O servidor que não se enquadrar na hipótese prevista neste artigo deverá, no prazo de trinta (30) dias, manifestar sua opção sobre em qual dos cargos pretende reduzir a carga horária, sob pena de ser feito pela própria administração.

E ao exame da matéria relativa ao limite de 60 horas semanais, assim se pronunciou esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 16.548/15:

Na situação ora em análise, tem-se que o servidor exerce um cargo público federal de 40 horas semanais, tendo sido admitido em um emprego público estadual cuja carga horária também é de 40 horas semanais, totalizando, então, 80 horas semanais, o que demonstra a incompatibilidade de horário, além de ultrapassar o limite de 60 horas semanais autorizado no art. 4º da Lei Estadual nº 8.112/85:

Art. 4º - A acumulação de cargos, empregos ou funções permitidos pela Constituição Federal só será possível quando o total de horas de trabalho não ultrapasse a sessenta (60) horas semanais.

Parágrafo único – O servidor que não se enquadrar na hipótese prevista neste artigo deverá, no prazo de trinta (30) dias, manifestar sua opção sobre em qual dos cargos pretende reduzir a carga horária, sob pena de ser feito pela própria administração.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.336, MS 19.300, Resp 1435549, AResp 527.298), é de se ter presente que a acumulação remunerada de cargos públicos se constitui em exceção e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva, sendo imprescindível a compatibilidade da carga horária dos cargos acumuláveis, com a observância do devido descanso entre uma jornada e outra, respeitando-se, em qualquer caso, o limite de 60 (sessenta) horas semanais.”

E em idêntico sentido, destacando a necessidade de observância do limite legal de 60 horas semanais nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitida, igualmente os Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Suscita o consulente, porém, a necessidade de revisão da mencionada orientação, com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1246685, no qual, em sede de repercussão geral, foi decidido:

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

E na tese de repercussão geral restou assentado:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Assim, o STF adotou orientação no sentido de estarem as hipóteses excepcionais permissivas de acumulação sujeitas apenas a verificação da compatibilidade de horários, mesmo que haja norma infraconstitucional dispondo sobre a matéria. E no mesmo sentido merecem destaque igualmente as seguintes decisões:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 10.10.2018. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI, c, DA CF. PARECER GQ-145/98 da AGU. REEXAME DE FATOS E PROVAS, SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E ART. 317, § 1º, DO RISTF. 1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. **2. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Incidência do óbice da Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC” (RE nº 1.142.691/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 8/11/19, destaqueei).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a pretensão de acumulação de cargos públicos ao entendimento de que a OIT – Organização Internacional do Trabalho considera a jornada de 48 horas semanais como limite razoável. **2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos.** 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1177532 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02-05-2019 PUBLIC 03-05-2019, destaqueei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018, destaqueei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** (RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017, destaqueei)

Diante da pacificação do tema no Supremo Tribunal Federal, também a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou seu posicionamento por ocasião do julgamento do RESP 1.767.955/RJ, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Rel. Ministro Og Fernandes julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019, destaquei)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merecem menção ainda as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 955.206/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2019.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773241/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a **atribuição de efeitos modificativos**.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que é possível a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada, se compatíveis os horários de exercício das funções.

3. Hipótese em que é possível a acumulação de dois cargos de médico em razão da comprovada compatibilidade de horários.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela União. (EDcl no AgInt no AREsp 1178866/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 09/08/2019, destaquei)

E muito embora a jurisprudência colacionada refira-se, majoritariamente, à acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, a interpretação alcança as demais hipóteses de acumulação, como inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFMG. COMPATIBILIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RESP. 1.767.955/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 3.4.2019. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO. 1. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de cumulação do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais, no qual possui vínculo de 40h semanais, com o da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG para o cargo de professor no regime de 40h semanais. 2. Nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. **3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. 4. Observa-se que o caso dos autos não trata de profissional da saúde, contudo, a jurisprudência supracitada pode ser aplicada analogicamente, tendo em vista que o Tribunal a quo foi claro ao especificar a existência de compatibilidade de horários entre os cargos do ora recorrente. Ademais, entende-se que se é permitido a acumulação de atividades remuneradas por profissional da saúde, este entendimento pode ser estendido aos demais profissionais, desde que respeitando a compatibilidade de horários. 5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela compatibilidade de horários para a acumulação de cargos. Rever a referida posição implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 6. Agravo Interno do Particular a que se dá provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 955.206/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, destaqui)

Desse modo, a consolidação da jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores, estabelecendo que o requisito da compatibilidade de horário deve ser aferido no caso concreto, indica a necessidade de revisão, no ponto, do entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.

Contudo, necessário destacar que o requisito da compatibilidade de horários remanesce válido e aplicável, devendo ser avaliado pela Administração em cada caso concreto, à luz de elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, de modo que eventual negativa ao acúmulo por parte da Administração reste objetivamente fundamentada. E na matéria, útil a transcrição de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-021.871/2011-6 (apreciado em 16 de maio de 2012) que destaca que o exame da compatibilidade horária não pode perder de vista o atendimento do interesse público, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...) 10. Pode-se depreender, dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, que as hipóteses permitidas de acumulação condicionam-se à compatibilidade de horários, cuja definição, aliás, abriga certa controvérsia, porquanto nem a Constituição Federal nem a lei estabeleceram limites máximos para a jornada dos servidores.

11. Ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar – via de regra – a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais lembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

12. Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.

Além disso, o reconhecimento inicial da Administração da compatibilidade horária não afasta a possibilidade de eventual responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não venha a conseguir desempenhar de forma satisfatória suas atribuições.

Em face do exposto, opino pela revisão do entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16, para reconhecer que, para fins de acumulação de cargos ou empregos constitucionalmente permitida, o requisito da compatibilidade horária deve ser aferido em cada situação concreta, à luz de elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, devendo eventual negativa ao acúmulo por parte da Administração restar objetivamente fundamentada e sem prejuízo de eventual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

PROA nº 20/1200-0000718-8

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.11183880826985826.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	29/09/2020 10:23:18 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1200-0000718-8

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.33930545064447337.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	29/09/2020 14:43:14 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1200-0000718-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8528278580122818.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	01/10/2020 20:20:32 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.